



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0887/2025

**“Institui a Gratificação de Suporte Institucional (GSI) e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Pepê Collaço

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0887/2025, encaminhado a este Parlamento pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1442, de 26 de novembro de 2025, que institui a Gratificação de Suporte Institucional (GSI) e estabelece outras providências.

Conforme Exposição de Motivos subscrita pelo Presidente da Aresc,

A criação da Gratificação de Suporte Institucional (GSI) tem por finalidade valorizar as instituições e seus servidores públicos, reconhecendo o papel essencial que desempenham na prestação do serviço público, bem como promover a recomposição parcial das perdas inflacionárias acumuladas ao longo dos últimos anos. Trata-se, portanto, de medida que busca fortalecer o desempenho administrativo, incentivar a eficiência e a continuidade da prestação dos serviços públicos de qualidade à sociedade catarinense.

O Projeto de Lei foi lido no Expediente do dia 26 de novembro de 2025 e, oportunamente, o Secretário de Estado da Casa Civil enviou sugestão de emenda ao presente Projeto de Lei, com adequações à proposição, proporcionando tratamento isonômico à gratificação, além de conceder reajuste ao jetom dos conselheiros.

É o relatório.



## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT), e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **[I]** constitucionais e legais, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



## II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa.

Sob o prisma da constitucionalidade, o projeto de lei preenche os requisitos, pois trata de regime remuneratório de servidores públicos estaduais, tema sujeito à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 50, § 2º, IV<sup>1</sup> da Constituição do Estado.

Quanto à legalidade, verifica-se que a proposição está acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro no ano que entra em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador de despesa de adequação ao PPA, atendendo ao art. 16, I, II<sup>2</sup>, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF).

Quanto às modificações ao texto, sugeridas por meio de Ofício do Secretário de Estado da Casa Civil, juntadas aos autos eletrônicos, entendo que mereçam prosperar, uma vez que dão tratamento isonômico à gratificação, além de atualizar o jetom dos conselheiros, razão pela qual as acolho como Emendas de Relatores.

---

<sup>1</sup> § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:  
IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ([Redação dada pela EC/38, de 2004](#)).

<sup>2</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: ([Vide ADI 6357](#))

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos arts. 72, inciso I, e 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0887/2025**, com a Emenda apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos.



## II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias e o controle de despesas públicas do Estado de Santa Catarina.

Conforme registrado na Exposição de Motivos, a gratificação tem por finalidade recompor perdas salariais acumuladas e fortalecer o desempenho administrativo.

Tratando-se de criação de despesa de caráter continuado, verifico que consta nos autos estudo de impacto orçamentário-financeiro, demonstrando a capacidade de absorção da nova despesa no âmbito das dotações orçamentárias do Plano Plurianual.

No âmbito da LRF, verifica-se o atendimento das exigências dos arts. 16 e 17. Não há notícia de extrapolação dos limites de despesa com pessoal previstos no art. 169 da Constituição Federal e no art. 20 da LRF.

Diante do conjunto de informações constantes dos autos, conclui-se que o Projeto de Lei está adequadamente instruído com os documentos exigidos pela legislação pertinente e demonstra compatibilidade com o planejamento fiscal e orçamentário do Estado, atendendo aos requisitos de responsabilidade na gestão fiscal.

Por fim, corroboro parecer da CCJ, pela aprovação da Emenda sugerida pelo Governo e apresentada pelos Relatores, com o objetivo de adequar critério de concessão de gratificação e reajustar o jetom dos conselheiros.



Desse modo, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, incisos II e IX, e 144, inciso II, do Rialesc, é o **voto** pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0887/2025, com a Emenda apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos.**



### II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Da análise da matéria, observa-se que, em face do disposto no art. 80, c/c o art. 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, está reservada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a verificação do mérito dos projetos de lei que versem sobre serviço público.

O Projeto de Lei 0887/2025 busca corrigir defasagens remuneratórias, reconhecendo a importância da Aresc e busca, conforme exposição de motivos, “[...] fortalecer o desempenho administrativo, incentivar a eficiência e a continuidade da prestação dos serviços públicos de qualidade à sociedade catarinense”.

Ante o exposto, é o **voto**, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0887/2025, com a Emenda apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 2137/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Comissão sugestão de emenda modificativa, supressiva e aditiva ao Projeto de Lei nº 0887/2025, de origem governamental, que “Institui a Gratificação de Suporte Institucional (GSI) e estabelece outras providências”, por meio da qual ficam modificados o art. 1º, o *caput* do art. 3º e o art. 7º (este deverá ser renumerado para art. 8º em decorrência do acréscimo a seguir), ficam suprimidos os incisos I, II e III do *caput* do art. 3º (devendo ser mantido o seu parágrafo único) e ficam acrescidos o inciso IV ao *caput* do art. 2º e o art. 6º, renumerando-se os artigos a este subsequentes:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Suporte Institucional (GSI), devida aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo previsto na Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, e na Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, lotados e/ou em exercício na Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

Art. 2º .....

.....

IV – cumulativamente com outra retribuição financeira devida em razão da lotação em outro órgão ou outra entidade, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor.

Art. 3º O valor mensal da GSI, correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, fica fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

.....

Senhor

**DEPUTADO MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa

Nesta



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Art. 6º O art. 14 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 14. Fica assegurado aos conselheiros a percepção de jetom, no limite de 4 (quatro) sessões mensais de que efetivamente participarem, correspondente ao produto entre o valor do vencimento do Grupo ANS, Nível 1, Referência J do Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, e o multiplicador 2,05629 (dois inteiros e cinco mil, seiscentos e vinte e nove centésimos de milésimo).' (NR)

.....

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de dezembro de 2025." (NR)

Atenciosamente,

**Clarikennedy Nunes**  
Secretário de Estado da Casa Civil